



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LEDO NO EXERCÍCIO

Em 20/06/2014

Fátima Nogueira
1ª Secretária

MENSAGEM Nº 021 /GG

Teresina(PI), 17 de JUNHO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

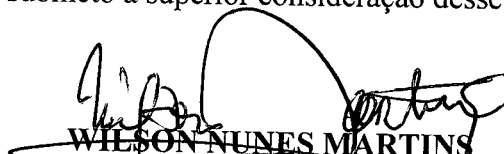
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências**”.

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei Complementar, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização salarial das diversas categorias de servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 20.06.11
RAIMUNDO LESTUOSA
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 021 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 20 / 06 / 2011

[Assinatura]
1º Secretário

Teresina(PI), 17 de JUNHO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências**”.

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei Complementar, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização salarial das diversas categorias de servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

[Assinatura]
WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA, 17, 20.06.11.
RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
Secretário Geral da Mesa
[Assinatura]



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LEDO NO EXERCÍCIO

Em 20/06/2014

Fátima Nogueira
1ª Secretária

MENSAGEM Nº 021 /GG

Teresina(PI), 17 de JUNHO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

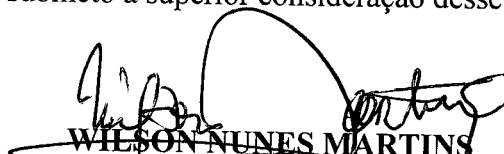
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências**”.

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei Complementar, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização salarial das diversas categorias de servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 20.06.11
RAIMUNDO LESTUOSA
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 17 DE JUNHO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 20 / 06 / 2011

Francisco Nery Jr.

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 7,1 % (sete vírgula um por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	574,34	603,06	632,98	664,09	697,59
II	732,29	769,39	807,68	848,37	890,24
III	934,52	981,18	1.031,43	1.082,89	1.136,73



Grupo Ocupacional Superior – Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	957,24	1.005,11	1.055,37	1.108,01
	E	F	G	H
	1.163,06	1.221,70	1.282,71	1.346,13
II	A	B	C	D
	1.413,15	1.484,94	1.559,12	1.636,90
	E	F	G	H
	1.718,26	1.804,42	1.894,17	1.989,89
III	A	B	C	D
	2.089,19	2.193,31	2.303,39	2.418,26
	E	F	G	H
	2.539,11	2.665,95	2.799,96	2.939,96

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	574,34	603,06	632,98	664,09	697,59
II	732,29	769,39	807,68	848,37	890,24
III	934,52	981,18	1.031,43	1.082,89	1.136,73

Grupo Ocupacional Superior – Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	957,24	1.005,11	1.055,37	1.108,01
	E	F	G	H
	1.163,06	1.221,70	1.282,71	1.346,13
II	A	B	C	D



III	1.413,15	1.484,94	1.559,12	1.636,90
	E	F	G	H
	1.718,26	1.804,42	1.894,17	1.989,89
	A	B	C	D
	2.089,19	2.193,31	2.303,39	2.418,26
	E	F	G	H
	2.539,11	2.665,95	2.799,96	2.939,96

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II – VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER

EXTENSIONISTA RURAL II – NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	1.413,15	1.484,94	1.559,12	1.636,90
B	1.718,26	1.804,42	1.894,17	1.989,89
C	2.089,19	2.193,31	2.303,39	2.418,26
D	2.539,11	2.665,95	2.799,96	2.939,96

EXTENSIONISTA RURAL II – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	890,24	934,52	981,18	1.031,43
B	1.082,89	1.136,73	1.192,97	1.251,60
C	1.313,82	1.378,44	1.439,47	1.511,26
D	1.586,64	1.665,61	1.748,19	1.823,57

AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	574,34	603,06	632,98	664,09
B	697,59	732,29	769,39	807,68
C	848,37	890,24	934,52	981,18
D	1.031,43	1.082,89	1.136,73	1.192,97



AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	545,00	550,00	555,00	560,00
B	565,00	570,00	575,00	580,00
C	588,79	617,84	648,00	680,40
D	713,92	748,55	785,42	822,29

.....” (NR)

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES DO ESTADO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Procurador Substituto	15.255,62
Procurador de 1ª Classe	16.018,39
Procurador de 2ª Classe	16.819,32
Procurador de 3ª Classe	17.660,28
Procurador de 4ª Classe	18.543,30

.....” (NR)

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Defensor Público de 1ª Categoria	15.255,62
Defensor Público de 2ª Categoria	16.018,39
Defensor Público de 3ª Categoria	16.819,32
Defensor Público de 4ª Categoria	17.660,28
Defensor Público de Categoria Especial	18.543,30

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	8.099,81
Delegado de Polícia de 2ª Classe	8.909,78
Delegado de Polícia de 1ª Classe	9.800,76
Delegado de Polícia de Classe Especial	10.780,83

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -

AUDITOR GOVERNAMENTAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO – R\$
I	A	8.009,13
	B	8.409,57
	C	8.830,05
II	A	9.271,57
	B	9.735,13
	C	10.221,89
III	A	10.732,99
	B	11.269,65
	C	11.833,12
IV	A	12.424,77
	B	13.046,02
	C	13.698,32

.....” (NR)

Art. 9º O art. 1º, inciso I; o art. 2º, inciso I; o art. 3º, inciso I; o art. 4º, inciso I; e o art. 5º, inciso I da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -

AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	7.562,92
	B	7.941,06



	C	8.338,11
II	A	9.755,03
	B	9.192,77
	C	9.652,41
II	A	10.135,03
	B	10.641,79
	C	11.173,87
ESPECIAL	A	11.732,56
	B	12.319,20
	C	12.935,15

.....” (NR).

“Art. 2º
I -

AUDITOR FISCAL AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	3.504,19
	B	3.679,36
	C	3.863,36
II	A	4.056,53
	B	4.259,33
	C	4.472,30
III	A	4.559,03
	B	4.930,70
	C	5.177,22
ESPECIAL	A	5.436,09
	B	5.707,87
	C	5.993,26

.....” (NR).

“Art. 3º
I -

TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	1.482,61
	B	1.556,73
	C	1.634,57
II	A	1.716,30
	B	1.751,11
	C	1.892,22
II I	A	1.986,82
	B	2.086,17



ESPECIAL	C	2.190,48
	A	2.300,00
	B	2.500,87
	C	2.535,75

.....” (NR)

“Art. 4º

I -

ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	3.863,36
	B	4.056,53
	C	4.259,35
II	A	4.472,31
	B	4.695,81
	C	4.930,70
III	A	5.177,22
	B	5.436,09
	C	5.707,88
ESPECIAL	A	5.993,26
	B	6.292,95
	C	6.607,57

.....” (NR)

“Art. 5º

I -

ANALISTA AUXILIAR DO TESOIRO ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	3.477,02
	B	3.650,87
	C	3.832,79
II	A	4.025,09
	B	4.226,34
	C	4.437,66
III	A	4.659,55
	B	4.892,52
	C	5.137,15
ESPECIAL	A	4.394,01
	B	5.663,71
	C	5.946,89

.....” (NR)



Art. 10. O Anexo IV da Lei Complementar n. 124, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO

REGIME DE TRABALHO					
Cargos da Carreira Docente da UESPI	Classe	Níveis	20 Horas	40 Horas	DE
	Auxiliar	I	1.071,00	2.142,00	3.641,40
		II	1.113,84	2.227,68	3.787,06
		III	1.156,68	2.313,36	3.932,71
		IV	1.199,52	2.399,04	4.078,37
	Assistente	I	1.606,50	3.213,00	5.462,10
		II	1.670,76	3.341,52	5.680,58
		III	1.735,02	3.470,04	5.899,07
		IV	1.799,28	3.598,56	6.117,55
	Adjunto	I	2.409,75	4.819,50	8.193,15
		II	2.506,14	5.012,28	8.520,88
		III	2.602,53	5.205,06	8.848,60
		IV	2.698,92	5.397,84	9.176,33
	Associado	I	-	5.937,62	10.093,96
		II	-	6.175,13	10.497,72
		III	-	6.412,63	10.901,47
		IV	-	6.650,14	11.305,24
	Titular	-	-	-	12.435,74
	Professor Temporário Graduação		963,90	1.927,80	-

.....” (NR).

Art. 11. Os subsídios dos policiais civis são fixados nos seguintes valores, conforme a carreira policial:

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Perito Criminal de 3ª Classe	3.581,13
Perito Criminal de 2ª Classe	3.939,24
Perito Criminal de 1ª Classe	4.333,16
Perito Criminal de Classe Especial	4.766,48



CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Perito Médico-legal de 3ª Classe	3.581,13
Perito Médico-legal de 2ª Classe	3.939,24
Perito Médico-legal de 1ª Classe	4.333,16
Perito Médico-legal de Classe Especial	4.766,48

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Perito Odonto-legal de 3ª Classe	3.581,13
Perito Odonto-legal de 2ª Classe	3.939,24
Perito Odonto-legal de 1ª Classe	4.333,16
Perito Odonto-legal de Classe Especial	4.766,48

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Perito Papiloscopista de 3ª Classe	3.581,13
Perito Papiloscopista de 2ª Classe	3.939,24
Perito Papiloscopista de 1ª Classe	4.333,16
Perito Papiloscopista de Classe Especial	4.766,48

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	2.226,91
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	2.449,61
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	2.694,57
Escrivão de Polícia de Classe Especial	2.964,02

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Agente de Polícia de 3ª Classe	2.226,91
Agente de Polícia de 2ª Classe	2.449,61
Agente de Polícia de 1ª Classe	2.694,57
Agente de Polícia de Classe Especial	2.964,02

Art. 12. Os subsídios dos agentes penitenciários são fixados nos seguintes valores:

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Agente Penitenciário de 3ª Classe	2.226,91
Agente Penitenciário de 2ª Classe	2.449,61
Agente Penitenciário de 1ª Classe	2.694,57
Agente Penitenciário de Classe Especial	2.964,02

Art. 13. O Vencimento dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN-PI passa a ser fixado nos seguintes valores:



Agente Operacional de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	545,00	550,00	555,00	576,39	597,90
II	620,76	644,98	670,51	696,06	724,31
III	753,90	761,13	793,41	849,36	884,33

Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	740,67	773,43	807,05	842,02	879,67
II	918,66	960,35	980,53	1.049,11	1.096,18
III	1.145,92	1.198,38	1.254,86	1.312,67	1.373,19

Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.171,49	1.225,28	1.281,75	1.340,92
	E	F	G	H
	1.402,81	1.468,66	1.537,13	1.608,53
II	A	B	C	D
	1.683,84	1.764,51	1.847,88	1.935,29
	E	F	G	H
	2.026,74	2.123,56	2.224,41	2.331,99
III	A	B	C	D
	2.443,60	2.560,60	2.684,31	2.813,42
	E	F	G	H
	2.949,23	3.091,78	3.242,39	3.399,72

Art. 14. Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, aos aposentados e pensionistas de servidores ocupantes de cargos listados nesta Lei Complementar fica assegurada a percepção dos seus proventos nos mesmos valores do vencimento ou subsídio dos servidores em atividade, conforme as respectivas carreiras.

Art. 15. O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos médicos, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos professores do ensino básico, dos servidores ocupantes do cargo de Agente Operacional de Serviços – Grupo Ocupacional Operacional constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e do Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI, dentre outros servidores, e de seus



respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 16. O reajuste concedido por esta Lei Complementar também não se aplica ao vencimento, subsídio, soldo, proventos e pensões de todos os servidores ativos, inativos e dos pensionistas que tenham qualquer parcela da sua remuneração fixada por decisão judicial ou que percebam a vantagem “decisão judicial” (código 496), independentemente de os cargos que ocupam ou ocuparam estarem listados nesta Lei.

Art. 17. As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 18. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Anexos I e II da Lei Complementar n. 107, de 12 de junho de 2008.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2011.

 **PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de JUNHO de 2011**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 22 / 06 / 11

Elcarg

Convenção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Migueli

para relatar

Em 22 / 06 / 11

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 05/07/2011
Secretário

OF. Nº 315 /GG

Teresina(PI), 04 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor que se acrescente as disposições relativas aos cargos de Procurador Autárquico e Analista da PGE-PI ao Art. 14, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2011, que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.” encaminhado por intermédio da Mensagem nº 021/GG, de 17 de junho de 2011, com renumeração dos artigos subsequentes.

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembléia, renovo protestos de elevada consideração, apresentando a proposta de alteração do projeto de lei original da seguinte forma:

“Art. 14. Os Anexos I e III da Lei Complementar n. 114, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I
SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO**

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Procurador Autárquico de 1ª Classe	R\$ 8.109,46
Procurador Autárquico de 2ª Classe	R\$ 8.920,40

(NR)”

TERESINA-PI, 05.07.11.
PRON. LANTUSA EM PLANO
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral do MGC



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“ANEXO III
SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DA PGE-PI

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista de Classe 1	R\$ 8.109,46
Analista de Classe 2	R\$ 8.920,40

(NR)”


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/11

PROCESSO AL – 1049/11

AUTOR: GOVERNADOR WILSON NUNES MARTINS

RELATOR: DEP. CICERO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A matéria está disciplinada no art. 37, inciso XI e XV da Constituição Federal, combinado com o art. 53, incisos VII, IX e X da Constituição Estadual.

O Poder executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

Ficam reajustados em 7,1% (sete vírgula um por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos médicos, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, dos professores do ensino básico, dos servidores ocupantes do cargo de Agente Operacional de Serviços – Grupo Ocupacional Operacional constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e do Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dos servidores do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER – PI, dentre outros servidores, e de seus respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma da lei específica, não se aplicando a presente Lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

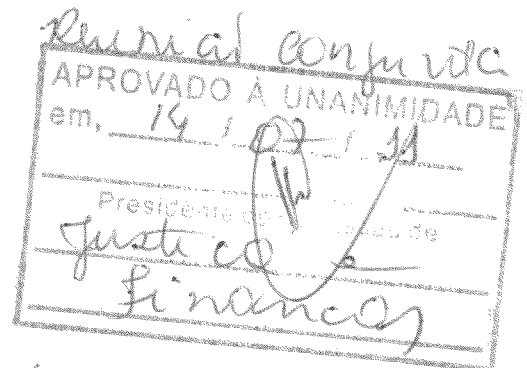
Nos termos da legislação vigente foi encaminhado ofício aditivo nº 315 de 04 de julho de 2011, dando nova redação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 114 de 05 de agosto de 2008, referente ao subsídio dos procuradores autárquico e de analistas da PGE, pelo que opinamos pela sua aprovação.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação, com o ofício aditivo.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de julho de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator



[Assinaturas manuscritas]
Antônio Fátima